SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711221 - PR(2024/0290870-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA
ADVOGADOS	:	BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838
		CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA - PR089959
		JORDÃO VIOLIN - PR057615
AGRAVADO	:	SERGIO WAGNER SCHLAPAK
ADVOGADOS	:	BERNARDO NASTANIEC DE CARVALHO - PR091916
		DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao art. 200 do Código Civil (Súmula n. 83 do STJ) e por demandar reexame de fatos (Súmula n. 7 do STJ).

2. A controvérsia versa sobre ação de reparação civil por acidente de trânsito e a fluência do prazo prescricional enquanto tramita ação penal relativa ao mesmo fato.

3. A Corte de origem manteve decisão que afastou a prescrição, fixando o termo inicial do prazo prescricional trienal no trânsito em julgado da sentença penal, não verificada a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 200 do Código Civil, a prescrição da pretensão de reparação civil corre durante a tramitação de ação penal quando não há relação de prejudicialidade entre as esferas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação do STJ estabelece que não corre a prescrição da ação civil antes da sentença definitiva no juízo criminal quando a pretensão se originar de fato que deva ser apurado na esfera penal, aplicando-se o art. 200 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA55556317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 54483c74-a180-4965-a368-c9de6a7f6ea1

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre o art. 200 do Código Civil.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, por exigir reexame de circunstâncias fáticas quanto à alegada ausência de prejudicialidade entre as esferas penal e cível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 200 do Código Civil para obstar o curso da prescrição da ação civil até o trânsito em julgado da sentença penal sobre o mesmo fato. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão que demanda reexame do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 200 e 206, § 3º, V; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.561.174/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55556317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 54483c74-a180-4965-a368-c9de6a7f6ea1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711221 - PR(2024/0290870-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA
ADVOGADOS	:	BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838
		CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA - PR089959
		JORDÃO VIOLIN - PR057615
AGRAVADO	:	SERGIO WAGNER SCHLAPAK
ADVOGADOS	:	BERNARDO NASTANIEC DE CARVALHO - PR091916
		DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao art. 200 do Código Civil (Súmula n. 83 do STJ) e por demandar reexame de fatos (Súmula n. 7 do STJ).

2. A controvérsia versa sobre ação de reparação civil por acidente de trânsito e a fluência do prazo prescricional enquanto tramita ação penal relativa ao mesmo fato.

3. A Corte de origem manteve decisão que afastou a prescrição, fixando o termo inicial do prazo prescricional trienal no trânsito em julgado da sentença penal, não verificada a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 200 do Código Civil, a prescrição da pretensão de reparação civil corre durante a tramitação de ação penal quando não há relação de prejudicialidade entre as esferas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação do STJ estabelece que não corre a prescrição da ação civil antes da sentença definitiva no juízo criminal quando a pretensão se originar de fato que deva ser apurado na esfera penal, aplicando-se o art. 200 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA54288312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:22
Código de Controle do Documento: c45beb04-8267-4dd5-8c0c-a78d0f0c1ea7

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre o art. 200 do Código Civil.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, por exigir reexame de circunstâncias fáticas quanto à alegada ausência de prejudicialidade entre as esferas penal e cível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 200 do Código Civil para obstar o curso da prescrição da ação civil até o trânsito em julgado da sentença penal sobre o mesmo fato. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão que demanda reexame do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 200 e 206, § 3º, V; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.561.174/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do art. 200 do Código Civil, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, bem como de que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento, nos autos de ação de reparação civil decorrente de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA54288312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:22
Código de Controle do Documento: c45beb04-8267-4dd5-8c0c-a78d0f0c1ea7

PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL – PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL – ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL – DEMANDA AJUIZADA PERANTE O JUÍZO CRIMINAL VERSANDO SOBRE O SINISTRO OBJETO DO LITÍGIO – CAUSA OBSTATIVA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE O JUÍZO CIVIL – ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE SE IMPLEMENTA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA AÇÃO PENAL – PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA – DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão, consignando-se que a aplicação do art. 200 do Código Civil independe de questionamento acerca da materialidade ou autoria do fato na esfera criminal.

No recurso especial, a parte aponta violação ao art. 200 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a suspensão do prazo prescricional somente se aplicaria quando houvesse relação de prejudicialidade entre a ação penal e a demanda indenizatória, o que não ocorreria no caso concreto.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à interpretação do art. 200 do Código Civil e à possibilidade de fluência do prazo prescricional da pretensão de reparação civil enquanto tramita ação penal relativa ao mesmo fato.

O Tribunal de origem assentou que a ação indenizatória decorre de acidente de trânsito que também foi objeto de apuração criminal, tendo a sentença penal transitado em julgado em 18/12/2015, razão pela qual o prazo prescricional trienal somente passou a fluir a partir desse marco, não se verificando a prescrição quando do ajuizamento da demanda cível em 11/7/2017.

Documento eletrônico VDA54288312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:22
Código de Controle do Documento: c45beb04-8267-4dd5-8c0c-a78d0f0c1ea7

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 200 do Código Civil. Todavia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 200 do Código Civil, não corre a prescrição da ação civil antes da sentença definitiva no juízo criminal quando a pretensão se originar de fato que deva ser apurado na esfera penal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 200 DO CC/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal" (AgRg no AREsp 377.147/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 5/5/2014). 2. O acidente fatal ocorreu em 13/02/2003, enquanto a sentença penal, no âmbito da qual foi identificada a culpa exclusiva do agravante, transitou em julgado em 30/03/2009. Não se pode desconsiderar a existência, na hipótese, do processo penal para a aferição do lapso prescricional, como se este tivesse início na data do evento danoso e não sofresse suspensão nos termos do artigo 200 do CC/2002. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.561.174/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 20/3/2019.)

O acórdão recorrido alinhou-se a essa orientação ao consignar que, ajuizada a ação penal, pode a vítima optar por aguardar o desfecho da demanda criminal para somente então ingressar com a ação indenizatória, permanecendo obstada a contagem do prazo prescricional até o trânsito em julgado da sentença penal.

Assim, estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, a pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, parte de premissa que demandaria reexame das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da ação penal e de sua vinculação com o evento danoso discutido na

Documento eletrônico VDA54288312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:22
Código de Controle do Documento: c45beb04-8267-4dd5-8c0c-a78d0f0c1ea7

esfera cível, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54288312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:22
Código de Controle do Documento: c45beb04-8267-4dd5-8c0c-a78d0f0c1ea7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.711.221 / PR

Número Registro: 2024/0290870-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014043320138240052 00178453120178160001 00367824820248160000 00446516720218160000 00446516720218160001 00642967320248160000 00730642220238160000 01009858720228160000 1009858720228160000 14043320138240052 178453120178160001 367824820248160000 446516720218160000 446516720218160001 642967320248160000 6429673202481600000178453120178160001 730642220238160000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA
ADVOGADOS	: BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838
	JORDÃO VIOLIN - PR057615
	CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA - PR089959
AGRAVADO	: SERGIO WAGNER SCHLAPAK
ADVOGADOS	: DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403
	BERNARDO NASTANIEC DE CARVALHO - PR091916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

Documento eletrônico VDA55528549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:11
Código de Controle do Documento: 31e270a5-5aae-49ef-9613-52faae11eb00

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:11
Código de Controle do Documento: 31e270a5-5aae-49ef-9613-52faae11eb00